REGULAMENTO (CE) N.º 297/2000 DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 2000

relativo à abertura de contingentes suplementares para a importação na Comunidade de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais a realizar em 2000 na Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão [2] e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Podem ser abertos contingentes suplementares para além dos indicados no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 se solicitados em circunstâncias especiais; a Comissão recebeu um pedido de abertura de contingentes suplementares para as feiras comerciais a realizar em 2000.

(2) Foram já abertos contingentes suplementares para feiras comerciais em anos anteriores para certos países terceiros.

(3) O acesso aos contigentes suplementares deverá ser limitado aos produtos que foram exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas em contratos de venda, tal como certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que é realizada a feira.

(4) A fim de evitar uma sobre-utilização destes contingentes suplementares, afigura-se adequado solicitar ao Estado-Membro do território onde se realiza a feira que, por um lado, assegure que os montantes totais abrangidos por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados para esses contingentes suplementares e que, por outro lado, informe a Comissão, após o encerramento da feira em causa, das quantidades totais abrangidas pelos referidos contratos certificados.

(5) É oportuno aplicar às importações na Comunidade de produtos para os quais são abertos contingentes suplementares as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos referidos no anexo V do referido regulamento, com a excepção das disposições relativas às flexibilidades.

(6) Além disso, os pedidos de autorizações de importação deverão ser acompanhados por um contrato assinado na feira em causa, certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de realização da feira.

(7) A fim de evitar que as disposições sejam eludidas, as autorizações de importação a emitir abrangem unicamente os produtos embarcados no país de que são originários no mínimo 30 dias após o encerramento da feira em causa.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Produtos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 3030/93, do Conselho, são abertos os contingentes suplementares indicados em anexo destinados às feiras comerciais a realizar em 2000 na Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

1. O acesso aos contingentes suplementares referidos no artigo 1.º será limitado exclusivamente aos produtos que tenham sido exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas mediante um contrato de venda assinado nessa feira e certificado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em que a referida feira se realiza.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual se realiza a feira assegurarão que as quantidades totais cobertas por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados no anexo.

3. A Comissão será informada pelo Estado-Membro em causa, o mais tardar 30 dias após o encerramento da feira, das quantidades totais abrangidas por contratos certificados celebrados durante a feira. Esta informação será prestada por cada país fornecedor e por categoria.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3 deste artigo, as importações na Comunidade de produtos em relação aos quais tenham sido abertos contingentes suplementares ficam sujeitas às disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo V do referido regulamento, excluindo as disposições relativas às flexibilidades.

[1] JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.
[2] JO L 134 de 28.5.1999, p. 1.

2. Só podem ser emitidas autorizações de importação contra apresentação de uma licença de exportação em cuja casa 9 figure a indicação da feira e do ano a que dizem respeito e acompanhada do original do contrato certificado referido no artigo 2.º

3. As autorizações de importação só abrangem os produtos que tenham sido embarcados para a Comunidade no país terceiro de que são originários no mínimo 30 dias após o encerramento da feira em causa.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

Contingentes suplementares para a Feira Comercial de Berlim a realizar de 29 de Março a 2 de Abril de 2000

A descrição completa das mercadorias figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

Categoria	Unidade	País terceiro (1)	Limite quantitativo
1	toneladas	Paquistão	66
	toneladas	Ucrânia	2
4	1000 peças	Bielorrússia	4
	1000 peças	Índia	454
	1000 peças	Indonésia	212
	1000 peças	Malásia	94
	1000 peças	Paquistão	225
	1000 peças	Ucrânia	4
	1000 peças	Vietname	25
5	1000 peças	Bielorrússia	4
	1000 peças	Índia	252
	1000 peças	Malásia	42
	1000 peças	Paquistão	215
	1000 peças	Ucrânia	12
	1000 peças	Vietname	20
6	1000 peças	Índia	118
	1000 peças	Indonésia	131
	1000 peças	Malásia	92
	1000 peças	Sri Lanka	116
	1000 peças	Vietname	20
7	1000 peças	Índia	407
	1000 peças	Indonésia	98
	1000 peças	Sri Lanka	99
	1000 peças	Vietname	25
8	1000 peças	Bielorrússia	4
	1000 peças	Índia	323
	1000 peças	Indonésia	518
	1000 peças	Malásia	82
	1000 peças	Paquistão	158
	1000 peças	Sri Lanka	270
	1000 peças	Ucrânia	4
	1000 peças	Vietname	220
9	toneladas	Paquistão	233
12	1000 pares	Bielorrússia	4
	1000 pares	Ucrânia	20
15	1000 peças	Bielorrússia	4
	1000 peças	Índia	124
	1000 peças	Ucrânia	20
	1000 peças	Vietname	20
16	1000 peças	Ucrânia	4
18	toneladas	Vietname	5

Categoria	Unidade	País terceiro (1)	Limite quantitativo
20	toneladas	Bielorrússia	2
	toneladas	Índia	294
	toneladas	Paquistão	149
	toneladas	Ucrânia	2
21	1000 peças	Sri Lanka	240
	1000 peças	Vietname	30
26	1000 peças	Bielorrússia	4
	1000 peças	Índia	383
	1000 peças	Ucrânia	4
27	1000 peças	Bielorrússia	4
	1000 peças	Índia	372
29	1000 peças	Índia	268
78	toneladas	Vietname	5
118	toneladas	Bielorrúsia	2

(1) São abertos adicionais na condição de que o comércio de produtos têxteis originário dos países em questão permaneça sujeito a um regime convencional específico em 2000.